



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife–PE
Telefone: 3301-1234
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2020.

Dispõe sobre o registro de assiduidade e de pontualidade dos servidores públicos municipais de carreira atuantes na Área da Saúde do Município do Recife.

Art. 1º O registro de assiduidade e de pontualidade dos servidores públicos municipais de carreira atuantes na Área da Saúde do Município do Recife será realizado mediante ponto eletrônico biométrico.

Art. 2º O controle por meio de ponto eletrônico biométrico deverá ser implantado de forma gradativa, tendo início nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e posteriormente nos demais estabelecimentos congêneres da Rede Pública de Saúde.

Parágrafo único. A implantação gradativa de que trata o *caput* deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Será registrada a ausência dos servidores públicos municipais que não efetuarem o registro, conforme sua obrigação, sob pena de desconto do respectivo período em folha de pagamento, nas formas previstas em Lei, salvo os casos expressamente autorizados.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de agosto de 2020.

Eriberto Rafael
Vereador do Recife



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE
Telefone: 3301-1234
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem a intenção de organizar, disciplinar e garantir a adequada observância da frequência do servidor público atuante na Área da Saúde mediante ponto eletrônico biométrico.

Há que se ressaltar, nesta oportunidade, que não se está criando para esses profissionais qualquer nova obrigação ou alterando a relação que mantêm com a Administração Pública. Resta incólume, pois, a iniciativa do Chefe do Executivo para regulamentar o regime jurídico dos servidores municipais:

“Lei Orgânica do Município do Recife

Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;”

Busca-se, com a implementação do sistema biométrico, ganho em eficiência e credibilidade, pois é consabido que esse método de registro de pontualidade apresenta-se superior ao tradicional ponto mecânico. Assim, deve-se ressaltar que o fundamento deste Projeto de Lei encontra respaldo legal no princípio constitucionalmente assegurado da eficiência, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

A eficiência na Saúde tende, conseqüentemente, a repercutir positivamente na oferta, na prestação de ações e serviços de Saúde devidos à comunidade local. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal possui o seguinte precedente a respeito da matéria aqui abordada:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife–PE
Telefone: 3301-1234
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 9.995/2009. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PONTUALIDADE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NA ÁREA DE SAÚDE POR PONTO ELETRÔNICO-BIOMÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE FISCALIZAÇÃO DA ASSIDUIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 795196 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014).”

Como didaticamente esclarecido no voto da Min. Cármen Lúcia, *“a pretensão do Agravante não poderia prosperar, porque a Lei municipal n. 9.995/2009 não disciplinou sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, não cuidando da jornada de trabalho, mas tão somente da forma de controle da assiduidade dos profissionais de saúde. Impõe-se o afastamento da alegação de descumprimento do art. 61, § 1º, inc. II, al. c, da Constituição da República”*.

Eventuais despesas envolvidas na execução da presente Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do **Programa 2.161 - Gestão administrativa dos órgãos, entidades e fundos municipais / Projeto 2701.04.122.2.161.2.723 - Apoio administrativo às ações da unidade orçamentária**, conforme a Lei Orçamentária em vigor, suplementada se necessário.

Desta feita, diante de sua importância e de manifesta constitucionalidade, solicitamos aos Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de agosto de 2020.

Eriberto Rafael
Vereador do Recife